



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 16327.001328/99-96
Recurso n.º : 103-123.682
Matéria: : CSL
Recorrente : J.P.M. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 24 de fevereiro de 2003
Acórdão n.º : **CSRF/01-04.444**

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPensa POR MEDIDA JUDICIAL – JUROS DE MORA – INTERRUPÇÃO DA FLUÊNCIA – INOCORRÊNCIA – Os juros moratórios não constituem penalidade e são sempre devidos quando o tributo não tiver sido integralmente pago no vencimento, ainda que a sua exigibilidade esteja suspensa por medida judicial, pois visam à remuneração do capital que permaneceu à disposição do contribuinte.

Recurso especial não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.P.M. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2003

Processo n.º : 16327.001328/99-96
Acórdão n.º : CSRF/01-04.444

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI BULHÕES DE CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ZUELTON FURTADO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.



Processo n.º : 16327.001328/99-96
Acórdão n.º : CSRF/01-04.444

RELATÓRIO

J.P.M. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 54.580.337/0001-44, parcialmente irresignada com o decidido no Acórdão nº 103-20.597, de 22/05/2001, interpôs recurso especial com fulcro no art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

Em seu apelo especial, suscitou a recorrente a existência de dissídio jurisprudencial relativamente ao tema da possibilidade de se exigir juros de mora no período em que a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa por força de decisão judicial.

O recurso especial foi admitido por despacho exarado pelo Presidente da C. Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 514/516, que entendeu configurada a divergência de julgados.

O aresto vergastado, no particular, traz a seguinte ementa (fl. 390):

“JUROS DE MORA – APLICABILIDADE – Os juros de mora consistem em matéria de execução, desde que confirmado o lançamento no âmbito do Poder Judiciário.”

Já o Acórdão nº 302-33.500, trazido a confronto, assentou (fl. 418):

“MANDADO DE SEGURANÇA. A obtenção de Liminar para liberação de mercadoria com alíquota inferior, não obsta a fiscalização de efetuar o lançamento do crédito tributário que entende devido. Incabíveis, entretanto, as penalidades aplicadas e os juros de mora lançados.

Recurso parcialmente provido.”



Processo n.º : 16327.001328/99-96
Acórdão n.º : CSRF/01-04.444

Em suas razões de recurso, a suplicante se reporta também ao decidido nos Acórdãos nºs 302-33.729 e 201-73.310, para concluir que: **(a)** “enquanto protegido pela liminar, o importador não se encontrava em mora, não sendo pertinente a cobrança de juros moratórios, neste período”, **(b)** “o Contribuinte não incide em mora, enquanto está discutindo o valor correto do crédito tributário devido. Somente após constituído definitiva e irrevogavelmente o crédito devido e não havendo o recolhimento no prazo estabelecido, passa a incidir tal acréscimo legal.” e **(c)** “na constância da liminar, não se configurou a mora”.

Vale-se ainda a recorrente de ensinamentos de civilistas, como Caio Mário da Silva Pereira e Silvio Rodrigues, no sentido da possibilidade de imposição de juros moratórios apenas nas hipóteses de não cumprimento injustificado, culposo, da obrigação, sob pena de violação ao art. 963 do Código Civil.

Louva-se por fim, a contribuinte, nas lições de tributaristas, como a do Professor Marco Aurélio Greco, *verbis*:

“..., se a cobrança supõe um crédito constituído e hábil para ensejar futura execução, uma vez que a decisão judicial, porque poderá vir a desconstituí-lo, lhe retira liminarmente a aptidão de ser cobrado, **disto decorre a não configuração do vencimento da dívida e da mora. O tempo (vencimento) somente pode produzir efeitos se, no instante qualificado pela lei, existe um crédito apto a servir de base para a deflagração da cobrança. A medida judicial compromete esta aptidão, logo o tempo do vencimento se verifica no mundo dos fatos, mas falta objeto jurídico ao qual poderia conferir consequências.**” (Marco Aurélio Greco, in “Caderno de Pesquisas Tributárias”, Resenha Trib./CEU, SP, 1994, vol. 19, p. 422/423, destaques da recorrente).”

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional ofereceu contra-razões às fls. 517/522, propugnando pela manutenção da decisão recorrida, uma vez que em

Processo n.º : 16327.001328/99-96
Acórdão n.º : CSRF/01-04.444

consonância com recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 205.301/SP, D.J. de 09/10/2000, e no RESP 132.616/RS, D.J. de 26/03/2001, bem assim com a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, conforme Acórdãos nºs 201-73.742, 203-06.166, 104-16.045, 103-18.668 e 105-13.290.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'CS' followed by a stylized flourish.

Processo n.º : 16327.001328/99-96

Acórdão n.º : CSRF/01-04.444

VOTO

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, Relator

O recurso especial do sujeito passivo é tempestivo e, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme consignado no relato, o crédito tributário de que tratam os presentes autos foi constituído com o fito de prevenir a decadência, uma vez que o contribuinte ingressara anteriormente em juízo requerendo a suspensão de sua exigibilidade, tendo obtido a liminar em mandado de segurança.

No âmbito do recurso especial discute-se apenas a incidência ou não dos juros moratórios na situação em foco, sendo certo que, se a decisão final da pendenga judicial for favorável ao contribuinte ora recorrente, o que vier a se decidir neste processo administrativo restará prejudicado, pois o acessório (juros de mora), necessariamente, acompanhará o principal (tributo).

A matéria foi objeto de recente apreciação por parte desta Turma, no Acórdão nº CSRF/01-03.770, sessão de 18 de fevereiro de 2002, quando se decidiu à unanimidade:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR MEDIDA JUDICIAL – INTEGRAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS AO LANÇAMENTO EFETUADO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA – CABIMENTO: O lançamento efetuado claramente visando prevenir os efeitos decadências, estando a exigibilidade do tributo suspensa por medida judicial, a despeito de não poder albergar



Processo n.º : 16327.001328/99-96
Acórdão n.º : CSRF/01-04.444

multa de ofício, pode ser integrado pelos juros moratórios calculados a partir da data prevista para seu vencimento original.

Recurso especial interposto pelo contribuinte conhecido e não provido.”

Nesse julgado prevaleceu o entendimento de que, mesmo no período em que o contribuinte estiver albergado por decisão judicial suspensiva da exigibilidade do tributo, os juros de mora são devidos, por constituírem mera remuneração do capital que permaneceu à sua disposição.

Fluirão juros de mora desde a data do vencimento da obrigação até a data em que o tributo vier a ser pago, sem qualquer interrupção ou suspensão, sendo certo que não macula o lançamento a indicação de que o tributo lançado, se devido, está sujeito à incidência de juros pela demora no cumprimento da obrigação, salvo a hipótese do depósito do montante integral.

Entendimento diverso implicaria locupletamento ilícito por parte do sujeito passivo e violaria o mandamento contido no art. 161 do Código Tributário Nacional no sentido de que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento “é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta,...”

Observe-se assim que a incidência de juros de mora **não constitui penalidade**, razão pela qual a sua exigência em hipótese como a dos autos em nada ofende ao direito de acesso ao Poder Judiciário, constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos (Constituição Federal, art. 5º, XXXV).

Aliás, em consonância com o texto constitucional, o legislador ordinário houve por bem esclarecer que, em casos como o sob exame, não cabe a imposição de **penalidades**, conforme prevê o art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *verbis*:



Processo n.º : 16327.001328/99-96
Acórdão n.º : CSRF/01-04.444

“Art. 63 – Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cujo exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º - A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

Por derradeiro, *data venia* das manifestações dos i. juristas trazidas pela suplicante, no sentido de que, na hipótese, o contribuinte não se encontraria em mora, a justificar a incidência de juros, lembro que o E. Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros precedentes, vem confirmando o cabimento dos juros moratórios.

Confira-se:

“RESP 205301/SP

DJ: 09/10/2000, p. 131

Relatora Min. Eliana Calmon

Órgão Julgador – Segunda Turma

Ementa

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – LIMINAR E POSTERIOR SENTENÇA DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA: EFEITOS, MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA – ART. 151 DO CTN.

1. A sentença denegatória de segurança, sendo declaratória negativa, tem efeitos *ex tunc*, fazendo desaparecer, em consequência, a suspensividade da exigência do crédito tributário adiantada em liminar.
2. Retorno das partes ao *status quo ante*, com a incidência de juros de mora e correção monetária no período em que transcorreu o processo.
3. Recurso especial não conhecido”.

“RESP 132616/RS

DJ: 26/03/2001, p. 411

Relator Min. Franciulli Netto

Processo n.º : 16327.001328/99-96
Acórdão n.º : CSRF/01-04.444

Órgão Julgador – Segunda Turma

Ementa

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – LIMINAR E SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA – APELAÇÃO DENEGANDO O PEDIDO FORMULADO EM MANDADO DE SEGURANÇA – EFEITOS - AÇÃO ORDINÁRIA INTERPOSTA PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA – ALEGADO DEFERIMENTO DE MORATÓRIA – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- É devida a cobrança dos juros de mora, uma vez que “eles remuneram o capital que, pertencendo ao fisco, estava em mãos do contribuinte” (cf. Hugo de Brito Machado, in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Ed. Dialética, 3ª ed., p. 135).
- A sentença que nega a segurança é de caráter declaratório negativo, cujo efeito, como é cediço, retroage à data da impetração. Assim, se da liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário decorreu algum efeito, com o advento da sentença denegatória não mais subsiste, isto é, “cassada a liminar ou cessada sua eficácia, voltam as coisas ao *status quo ante*. Assim sendo, o direito do Poder Público fica restabelecido *in totum* para a execução do ato e de seus consectários, desde a data da liminar” (cf. Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, ‘Habeas Data’, 16ª edição atualizada por Arnaldo Wald, Malheiros Editores, p. 62).
- Não há prova nos autos da concessão de moratória. Se se admitir que a concedida para o recorrido é de caráter individual, pode a Administração, de ofício, revogá-la, incidindo juros de mora.
- Recurso especial não conhecido. Decisão unânime”.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

É como voto.

Brasília – DF, 24 de fevereiro de 2003



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR